



EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA JUÍZA ANAGALI MARCON BERTAZZO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600682-75.2026.6.04.0000

ERONILDO BRAGA BEZERRA, já qualificado nos autos do Registro de Candidatura em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve (procuração já acostada aos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e na Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral, c/c art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES**, em face do v. acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, que, acolhendo o voto da d. Relatora, julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e indeferiu o registro de candidatura do Embargante ao cargo de Deputado Estadual, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes embargos são tempestivos, porquanto opostos dentro do prazo de 3 (três) dias contado da publicação/intimação do v. acórdão embargado, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral.

II – DO CABIMENTO

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que devesse ser julgado.

Ademais, é pacífico na jurisprudência desta Justiça Especializada que os embargos de declaração constituem também a via adequada para fins de



prequestionamento de matéria não enfrentada, viabilizando o eventual manejo de Recurso Especial Eleitoral, sob pena de, não o fazendo, incidir o óbice da Súmula nº 72 do TSE:

"É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração." (Súmula nº 72/TSE)

O acórdão embargado, embora tenha afastado a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 relativamente às condenações do Tribunal de Contas da União, indeferiu o registro sob o fundamento de que o Embargante permaneceria com os direitos políticos suspensos até 2028, em razão da condenação proferida na Ação de Improbidade nº 0227682-04.2013.8.04.0001.

A conclusão, contudo, não enfrentou questões jurídicas autônomas e relevantes suscitadas pela defesa, especialmente quanto à **subsistência atual da sanção, ao seu termo final, à legislação superveniente, ao pedido de tutela pendente no processo de origem e aos efeitos eleitorais da condenação.**

III – DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E DO PREQUESTIONAMENTO

III.1 – Da omissão quanto à aplicação da norma especial do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, em detrimento da aplicação genérica do art. 14, § 3º, II, da CF

O v. acórdão embargado indeferiu o registro de candidatura do Embargante com fundamento na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal (pleno exercício dos direitos políticos), afastando expressamente a incidência da inelegibilidade reflexa do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Ocorre que o v. acórdão foi omissivo quanto ao enfrentamento da tese de que o art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90 constitui norma especial que disciplina, de forma exaustiva, os efeitos eleitorais da suspensão de direitos políticos decorrente de ato de



improbidade administrativa, exigindo, para tanto, a comprovação cumulativa de (i) ato doloso de improbidade administrativa e (ii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Não foi enfrentada a tese de que, existindo regra especial e específica sobre a matéria (suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa, no âmbito eleitoral), não seria juridicamente adequado o afastamento dessa norma especial em favor da aplicação genérica e irrestrita do art. 14, § 3º, II, da CF combinado com o art. 15, V, da CF, sob pena de o intérprete, por essa via, tornar sem efeito prático os requisitos e limites que o legislador complementar expressamente estabeleceu no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90 (notadamente a exigência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e o marco temporal vinculado ao cumprimento da pena).

Trata-se de omissão relevante, pois, nos termos do princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), a existência de regramento específico sobre a mesma situação fática deveria ter sido expressamente enfrentada pelo v. acórdão embargado, o que não ocorreu.

III.2 – Da omissão quanto à ausência de dolo específico e de enriquecimento ilícito na condenação que fundamentou a suspensão dos direitos políticos

Chama atenção que o próprio v. acórdão embargado, ao examinar as condenações do candidato perante o Tribunal de Contas da União (item 1 do voto), afastou expressamente a caracterização de ato de improbidade administrativa apto a gerar inelegibilidade, por ausência de dolo específico voltado ao enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021) e do Tema 1199 do E. Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, ao examinar a condenação diversa (Processo nº 0227682-04.2013.8.04.0001), proferida com fundamento em dolo genérico, conforme reconhecido no próprio voto, o v. acórdão embargado deixou de enfrentar se essa mesma exigência de dolo específico, e a ausência de comprovação de lesão ao



patrimônio público com enriquecimento ilícito, deveria também ser considerada, ainda que sob o específico prisma do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90 (e não como reexame do mérito da condenação transitada em julgado).

Não se pretende, com isso, que esta Justiça Especializada reexamine o acerto ou desacerto da decisão proferida por outro órgão do Judiciário, o que de fato encontraria óbice na Súmula nº 41/TSE, mas sim que sejam expressamente enfrentados os requisitos próprios e específicos da norma eleitoral de regência (art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90) para a qualificação jurídica dos efeitos eleitorais daquela condenação, tarefa que é da exclusiva competência da Justiça Eleitoral e que não foi objeto de pronunciamento explícito no v. acórdão embargado.

Nesse contexto, é necessário que o v. acórdão esclareça, especificamente: (a) qual o fundamento legal específico da condenação; (b) se a suspensão dos direitos políticos foi aplicada com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992; (c) se houve condenação por enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou ambas as hipóteses; (d) se o enriquecimento ilícito do Embargante consta efetivamente da parte dispositiva do título condenatório; e (e) qual a repercussão jurídica da referência a "dolo genérico" sobre a situação eleitoral atual do Embargante.

III.3 – Da contradição/obscuridade quanto ao prazo de duração da sanção e ao termo final da restrição aos direitos políticos

O v. acórdão embargado consignou que a condenação à suspensão dos direitos políticos transitou em julgado em 27/11/2020 e que, em razão de suposto prazo de 8 (oito) anos, o Embargante permaneceria com os direitos políticos suspensos até 2028.

Contudo, o próprio precedente citado no v. acórdão para amparar a tese de que o termo inicial da suspensão recai na data do trânsito em julgado da decisão condenatória (AgR no REspEl nº 0600071-37.2020.6.11.0001/MT, rel. Min. Carlos Horbach) versa sobre sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco)



anos, e não de 8 (oito) anos, o que gera obscuridade quanto à efetiva compatibilidade do prazo aplicado ao caso concreto com o paradigma invocado, e contradição a ser esclarecida.

A sentença proferida em 15/07/2016 condenou o Embargante à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992. O acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas foi proferido em 07/11/2017, e o trânsito em julgado ocorreu em 27/11/2020, conforme certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A defesa não pretende rediscutir o mérito da condenação nem desconstituir a coisa julgada. A questão é outra: qual é o período efetivo de cumprimento da sanção de oito anos expressamente fixada no título judicial e se, no ano eleitoral de 2026, ainda subsistem seus efeitos? A coisa julgada não autoriza a ampliação temporal da sanção para além dos limites estabelecidos pelo próprio título.

Pede-se, assim, seja esclarecido: (i) qual o título judicial específico (sentença/acórdão do Processo nº 0227682-04.2013.8.04.0001) que fixou o prazo de 8 (oito) anos de suspensão dos direitos políticos; (ii) qual marco jurídico foi adotado para o início da execução da sanção e qual seu termo final; e (iii) se tal prazo já se encontra ou não integralmente cumprido à data do julgamento do presente registro de candidatura, à luz das datas incontroversas acima indicadas.

III.4 – Da alteração do marco inicial da alínea "I" pela Lei Complementar nº 219/2025 e do exaurimento do prazo de 8 (oito) anos antes do pleito de 2026

Também remanesce omissa a v. acórdão embargado quanto a questão autônoma e de exame prioritário, apta, por si só, a afastar a inelegibilidade reconhecida, independentemente do exame das demais teses: a alteração do próprio marco temporal inicial da hipótese da alínea "I" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, promovida pela Lei Complementar nº 219/2025, que atualmente assim dispõe:



"I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos." (LC nº 64/1990, art. 1º, I, "I", com a redação dada pela Lei Complementar nº 219/2025)

Verifica-se, portanto, que a atual redação da alínea "I" fixou como termo inicial da inelegibilidade a condenação por órgão colegiado, e não, exclusivamente, o trânsito em julgado da decisão condenatória.

No caso dos autos, a condenação do Embargante foi confirmada por órgão colegiado a Primeira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos do Processo nº 0227682-04.2013.8.04.0001 em 07/11/2017, ao passo que o trânsito em julgado da mesma decisão ocorreu somente em 27/11/2020, conforme consignado no próprio v. acórdão embargado.

Contando-se o prazo de 8 (oito) anos a partir de 07/11/2017, marco inicial expressamente fixado pela redação vigente da alínea "I", o termo final da inelegibilidade ali prevista ocorreu em 07/11/2025, data anterior ao pleito de 2026.

O v. acórdão embargado, contudo, projetou o termo final da restrição para o ano de 2028, mediante contagem do prazo de 8 (oito) anos a partir do trânsito em julgado (27/11/2020), sem enfrentar a alteração legislativa superveniente quanto ao próprio marco inicial de contagem, tampouco a repercussão dessa alteração sobre a situação jurídica do Embargante omissão autônoma e adicional àquela já apontada no item III.3 quanto à compatibilidade numérica do prazo com o paradigma jurisprudencial então invocado.

Ressalte-se que o equacionamento dessa questão não importa reexame do mérito da condenação, nem desconstituição da coisa julgada, providências vedadas



pela Súmula nº 41/TSE, cingindo-se, ao contrário, à mera aplicação do texto legal hoje vigente às datas incontroversas do processo (condenação colegiada em 07/11/2017 e trânsito em julgado em 27/11/2020), tarefa de qualificação jurídico-eleitoral que compete exclusivamente a esta Justiça Especializada.

Assim, ainda que se reconheça, para fins de argumentação, a incidência da hipótese da alínea "I" ao caso concreto, deverá ser observado o prazo legal de 8 (oito) anos contado desde a condenação por órgão colegiado (07/11/2017), cujo termo final, tal como acima demonstrado, já se deu em 07/11/2025, antes, portanto, do pleito de 2026, de modo que seus efeitos já estariam exauridos por força da própria redação legal vigente, sem prejuízo do exame, por esta Justiça Eleitoral, de qualquer outra causa autônoma de inelegibilidade eventualmente subsistente. A questão constitui matéria de direito eleitoral e não implica reexame do mérito da condenação.

III.5 – Da distinção entre fundamentação e parte dispositiva da condenação, e da ausência de imputação de dolo específico e de enriquecimento ilícito na parte dispositiva da sentença

Registre-se, preliminarmente, que a questão ora suscitada não constitui inovação recursal, na medida em que o próprio v. acórdão embargado já enfrentou o art. 1º, I, "I", da LC nº 64/1990 (ainda que em sua redação anterior à Lei Complementar nº 219/2025), ao afastar a tese de inelegibilidade reflexa suscitada pelo Embargante. Trata-se, portanto, de mera qualificação jurídica mais precisa do mesmo dispositivo já debatido nos autos, matéria de direito cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do brocardo iura novit curia, e que independe de prévia citação da redação vigente na contestação.

Ainda que se admita, para fins de argumentação, a tese de que a suspensão dos direitos políticos do Embargante configura mera ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, CF), e não inelegibilidade reflexa do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/1990, remanesce omissão quanto a um dado objetivo dos autos: a sentença



proferida na Ação de Improbidade Administrativa nº 0227682-04.2013.8.04.0001 fundamentou a condenação individual do Embargante à suspensão dos direitos políticos no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, ao passo que o ressarcimento ao erário foi imposto solidariamente aos réus com fundamento em hipóteses do art. 10 da mesma Lei (lesão ao patrimônio público), sem que, na parte dispositiva da sentença ou do acórdão do e. Tribunal de Justiça do Amazonas que a manteve, conste condenação por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) do Embargante.

Essa distinção é relevante porque a Lei Complementar nº 219/2025, ao alterar a redação da alínea "I" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, passou a exigir expressamente que a condenação importe, "concomitantemente, na parte dispositiva da decisão", lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Tal exigência, todavia, não constitui propriamente inovação substancial, mas apenas a positivação, em nível legislativo, de entendimento já consolidado na jurisprudência desta Justiça Especializada quanto aos requisitos cumulativos da alínea "I", mesmo em sua redação anterior (dada pela LC nº 135/2010), conforme reconhecido em precedente desta Corte Superior:

"O artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (ii) suspensão dos direitos políticos; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público; e (v) enriquecimento ilícito, não bastando a mera presença isolada de um desses elementos." (TSE, RO-El nº 0600582-90.2018.6.08.0000, rel. designado, j. 2018)

Nesses termos, e tão somente para fins de prequestionamento e de exame subsidiário pelo Juízo, sustenta-se que, independentemente de qual seja a redação da alínea "I" aplicável ao caso concreto, a ausência de comprovação de enriquecimento ilícito do Embargante na parte dispositiva do título condenatório afastaria, em qualquer hipótese, a incidência da causa de inelegibilidade ali prevista, o que reforça,



subsidiariamente, a tese de que também não caberia a esta Justiça Eleitoral, pela via oblíqua do art. 14, § 3º, II, da CF, alcançar efeito mais gravoso do que aquele que a própria norma especial e específica sobre a matéria (art. 1º, I, "I", LC 64/1990) autorizaria.

Registre-se, por cautela, que o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Amazonas nos autos do Processo nº 0227682-04.2013.8.04.0001, ao fundamentar a manutenção da condenação, consignou, em sua fundamentação, que restaria "concretizado o dolo específico das partes, em conluio, em lesar o Estado" e que os apelantes teriam agido com "ânimo específico ... em enriquecer às custas do erário".

Tal afirmação, todavia, constitui juízo de convencimento sobre a gravidade da conduta exposto na motivação do voto, e não capitulação legal da condenação, a qual permaneceu, na parte dispositiva da sentença (mantida, no ponto, pelo acórdão), estritamente vinculada ao art. 10 da Lei nº 8.429/1992: o ressarcimento solidário foi fixado com fundamento no art. 10, incisos II, VIII e IX, e a suspensão dos direitos políticos do Embargante, especificamente, com fundamento no art. 12, II, da mesma Lei dispositivo sancionador correlato à hipótese do art. 10 —, sem que conste, em qualquer passagem da parte dispositiva, condenação capitulada no art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

Essa distinção entre fundamentação e parte dispositiva não constitui mero apego à forma, mas exigência expressamente positivada pelo legislador complementar. Com efeito, a Lei Complementar nº 219/2025, ao incluir os §§ 4º-B e 4º-C ao art. 1º da LC nº 64/1990, assim dispôs:

"§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do caput deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente."



(LC nº 64/1990, art. 1º, § 4º-B, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025)

"§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do caput deste artigo." (LC nº 64/1990, art. 1º, § 4º-C, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025)

Nesse cenário, a menção discursiva a "enriquecimento" feita na fundamentação do acórdão paradigma não supre a ausência de capitulação cumulativa nos arts. 9º e 10 na parte dispositiva do título condenatório, tal como agora expressamente exigido pelo próprio caput da alínea "l" (redação da LC nº 219/2025), que condiciona a inelegibilidade a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Assim, ainda que se reconheça a gravidade da conduta apontada na motivação do voto, tal circunstância não converte, para os fins do art. 1º, I, "l", da LC 64/1990, uma condenação capitulada exclusivamente no art. 10 da LIA em condenação por enriquecimento ilícito (art. 9º), o que reforça a omissão apontada e a necessidade de seu equacionamento pelo v. acórdão embargado. Trata-se, em qualquer caso, de correta qualificação jurídica do título condenatório para fins eleitorais, e não de reexame do mérito da condenação transitada em julgado.

III.6 – Da pendência de pedido de tutela provisória no processo de origem e da necessidade de consideração da situação jurídica atual

Há questão processual superveniente de especial relevância. Nos autos da própria Ação de Improbidade nº 0227682-04.2013.8.04.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus, o Embargante formulou pedido incidental de reconhecimento da cessação dos efeitos da sanção de suspensão



dos direitos políticos, com pedido de tutela provisória de urgência, atualmente pendente de apreciação.

A postulação formulada perante o Juízo de origem não busca rescindir a condenação, mas apenas delimitar o cumprimento de sanção temporalmente determinada e impedir que seus efeitos ultrapassem os limites do título judicial.

Tal circunstância é diretamente relevante para o presente registro, pois a conclusão do acórdão embargado quanto à ausência de pleno exercício dos direitos políticos depende justamente da premissa de que a sanção permanece eficaz em 2026. Requer-se, portanto, que o Colegiado enfrente expressamente a existência e a relevância jurídica dessa questão, sem qualquer invasão da competência do Juízo da Fazenda Pública.

III.7 – Da distinção entre coisa julgada, reexame da condenação e subsistência dos efeitos da sanção

A Súmula nº 41/TSE impede que a Justiça Eleitoral conheça de questões atinentes ao acerto ou desacerto da decisão que deu origem à causa de inelegibilidade. Não impede, contudo, a análise da qualificação jurídico-eleitoral dos efeitos atuais de uma condenação, especialmente quando se discute se determinada sanção temporalmente limitada ainda está vigente.

São questões juridicamente distintas: (a) a validade e autoridade da coisa julgada; (b) o reexame do mérito da condenação, que não se pretende; e (c) a verificação da existência e subsistência atual dos efeitos jurídicos da sanção para fins de registro de candidatura.

O acórdão necessita, portanto, esclarecer essa distinção e indicar o fundamento jurídico pelo qual a Súmula nº 41/TSE impediria a análise da eficácia temporal da sanção.



III.8 – Da omissão quanto ao Tema 1.199 e à jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 7.156 e 7.236)

O acórdão fundamentou-se no Tema 1.199 do STF para afastar a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 à condenação transitada em julgado. A defesa não pretende utilizar a Lei nº 14.230/2021 para desconstituir automaticamente a coisa julgada.

Entretanto, o Tema 1.199 não esgota a questão relativa à subsistência atual dos efeitos da sanção, especialmente diante dos pronunciamentos posteriores do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade e o regime jurídico da improbidade administrativa. Nesse contexto, assumem relevância as ADIs nº 7.156 e 7.236, cujo julgamento superveniente deve ser considerado na análise da eficácia atual das sanções de suspensão dos direitos políticos, notadamente quanto às hipóteses de improbidade culposa e às situações relacionadas à ausência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Requer-se, assim, pronunciamento específico sobre a pertinência desses julgamentos para a controvérsia, sem que isso importe reexame da condenação.

III.9 – Da omissão quanto ao REsp nº 1.807.980/AM

Requer-se ainda esclarecimento quanto à pertinência do REsp nº 1.807.980/AM, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual figurou o próprio Embargante. O referido recurso não deve ser interpretado como pronunciamento de mérito reconhecendo, de forma autônoma, a existência de dolo específico, enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

O STJ não conheceu do recurso, com incidência das Súmulas nº 282, 283 e 7, razão pela qual se mostra necessário esclarecer seus limites e evitar que o precedente seja utilizado como fundamento autônomo para caracterizar elementos não reconhecidos em decisão de mérito daquela Corte.



III.10 – Do prequestionamento expresse

Para os fins do art. 275 do Código Eleitoral e da Súmula nº 72 do TSE, requer-se sejam expressamente prequestionados, nos exatos termos suscitados, os seguintes dispositivos, teses jurídicas e questões:

- a) art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990, quanto à sua natureza de norma especial e aos requisitos cumulativos nele previstos (ato doloso de improbidade + lesão ao patrimônio público + enriquecimento ilícito), em cotejo com a aplicação do art. 14, § 3º, II, c/c art. 15, V, ambos da Constituição Federal, e ainda os arts. 37, § 4º, e 5º, XXXVI, da CF;
- b) art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil;
- c) art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, e os arts. 1º, 10, 12 e 20 da mesma Lei, quanto à exigência de dolo específico voltado ao enriquecimento ilícito, e o Tema 1199 do STF, quanto à sua repercussão sobre os efeitos eleitorais de condenações fundadas em dolo genérico;
- d) as ADIs nº 7.156 e 7.236 do Supremo Tribunal Federal, quanto à sua repercussão sobre a subsistência atual dos efeitos de sanções de suspensão de direitos políticos decorrentes de improbidade administrativa;
- e) Súmula nº 41 do TSE, quanto à distinção entre reexame do mérito de decisão de outro órgão do Judiciário e a qualificação jurídico-eleitoral autônoma da subsistência atual de seus efeitos, tarefa privativa da Justiça Eleitoral;
- f) art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, quanto ao momento de aferição das condições de elegibilidade e eventuais alterações supervenientes que afastem a causa apontada;
- g) art. 1º, I, "I", da LC nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 219/2025, quanto à exigência cumulativa de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e sua incidência (ou não) sobre o título condenatório proferido no Processo nº 0227682-04.2013.8.04.0001;



h) §§ 4º-B e 4º-C do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, incluídos pela Lei Complementar nº 219/2025, quanto à definição do dolo exigido para incidência da alínea "I" (resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992) e quanto à necessidade de a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito constarem, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão condenatória;

i) art. 1º, I, "I", da LC nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 219/2025, quanto ao marco temporal inicial da inelegibilidade ("desde a condenação por órgão colegiado") e sua aplicação às datas incontroversas da condenação colegiada (07/11/2017) e do trânsito em julgado (27/11/2020), para fins de verificação do exaurimento do prazo de 8 (oito) anos antes do pleito de 2026;

j) o termo inicial e o termo final da sanção de suspensão dos direitos políticos aplicada ao Embargante;

k) a existência e a relevância jurídica do pedido de tutela provisória de urgência pendente de apreciação na Ação de Improbidade nº 0227682-04.2013.8.04.0001, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus;

l) a pertinência e os limites do REsp nº 1.807.980/AM, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

III.11 - DOS EFEITOS INFRINGENTES

As omissões e contradições apontadas são capazes de alterar o resultado do julgamento.

Uma vez esclarecido o termo de cumprimento da sanção, considerada a situação processual atualmente submetida ao Juízo da Fazenda Pública, enfrentada a legislação eleitoral superveniente e analisados os precedentes constitucionais posteriores, poderá ser afastada a premissa de que o Embargante permanece com os direitos políticos suspensos em 2026.



Consequentemente, requer-se a atribuição de **efeitos infringentes** aos presentes embargos, para afastar o fundamento utilizado para o indeferimento do registro e **deferir a candidatura de ERONILDO BRAGA BEZERRA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o **CONHECIMENTO e o PROVIMENTO** dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas nos itens III.1 a III.9, enfrentando expressamente as teses, os fatos e os dispositivos legais e constitucionais nele suscitados;
- b) seja expressamente enfrentada a subsistência atual da suspensão dos direitos políticos do Embargante, seu termo inicial e final, bem como a existência e a relevância jurídica do pedido de tutela provisória pendente nos autos da Ação de Improbidade nº 0227682-04.2013.8.04.0001, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus;
- c) seja esclarecida a distinção entre a impossibilidade de reexame do mérito da condenação (Súmula nº 41/TSE) e a competência da Justiça Eleitoral para qualificar juridicamente seus efeitos eleitorais atuais;
- d) sejam esclarecidos a natureza da condenação e o conteúdo de sua parte dispositiva, especialmente quanto ao dolo, ao enriquecimento ilícito e ao dano ao erário, observada a distinção entre fundamentação e parte dispositiva, sem reexame do mérito do título judicial;
- e) sejam enfrentados o Tema 1.199 e as ADIs nº 7.156 e 7.236 do STF, a redação atual do art. 1º, I, "I", e §§ 4º-B e 4º-C, da LC nº 64/1990, bem como o marco temporal da condenação colegiada de 07/11/2017 e o consequente exaurimento do prazo de 8 (oito) anos antes do pleito de 2026;



- f) seja esclarecida a pertinência e os limites do REsp nº 1.807.980/AM;
- g) subsidiariamente, caso não se reconheça, desde logo, a existência de omissão apta a alterar o resultado do julgamento, que os presentes embargos sejam ao menos conhecidos e providos para fins de PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO das teses, fatos e dispositivos legais e constitucionais elencados no item III.10, viabilizando o regular manejo de Recurso Especial Eleitoral perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 121, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 276 do Código Eleitoral;
- h) ao final, reconhecidos os vícios e suas consequências jurídicas, seja atribuído **EFEITO INFRINGENTE** ao presente recurso integrativo, para o fim de afastar a conclusão de ausência de pleno exercício dos direitos políticos e DEFERIR o registro de candidatura de ERONILDO BRAGA BEZERRA ao cargo de Deputado Estadual pela Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PCdoB/PV), nas Eleições de 2026.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 11 de setembro de 2026.

JOÃO VICTOR CASCAES BARROS

OAB/AM nº 16.640

MONICA ANTONY DE QUEIROZ MELO

OAB/AM 2.043